



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379713

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2044474-51.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JULIANA CRISTINA MENDES DOS SANTOS, são agravados ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS e BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

THIAGO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 60076

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2044474-51.2025.8.26.0000

COMARCA DE SÃO PAULO

AGVTE.: JULIANA CRISTINA MENDES DOS SANTOS

**AGVDOS.:ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS
FINANCEIROS E OUTRO**

Agravo de instrumento - Ação de uso indevido de dados, privacidade e proteção de dados, pedido de tutela de urgência e inversão do ônus da prova – Decisão que determinou a suspensão da tramitação do feito, até julgamento definitivo do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 2026575-11.2023.8.26.0000 – Inconformismo da autora – Alegação de que a matéria em discussão não se amolda à tese prevista no referido incidente, pois busca apenas a indenização de danos morais em razão de compartilhamento indevido de dados – Desacolhimento – Eventual violação à privacidade e proteção de dados pessoas não afasta a conexão da demanda com a controvérsia sobre anotação indevida em plataformas de renegociação de dívida prescrita - Suspensão que merece ser mantida – Recurso improvido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra as r.r. decisões (fls. 65/66 e 75 dos autos de origem) que, em ação de uso indevido de dados, privacidade e proteção de dados c/c indenização por danos morais, pedido de tutela de urgência e inversão do ônus da prova, ajuizada pela agravante, rejeitou os embargos de declaração para manter decisão que determinou a suspensão da tramitação da demanda até o julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 2026575-11.2023.8.26.0000.

Insurge-se a agravante, sustentando que a ação versa sobre a declaração de nulidade e ilegalidade de ato jurídico por descumprimento à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) c/c pedido de indenização por danos morais na origem, explicando que houve a cessão de crédito entre as agravadas e a empresa cedente, sem o seu conhecimento e consentimento prévio, além de ter ocorrido divulgação e vazamento de seus dados. Enfatiza que a matéria suscitada nos autos principais não deve ser afetada pela decisão proferida no IRDR, eis que

completamente diversa do caso em tela. Alega que embora trate-se de ação por dano moral relacionado a plataformas de proteção ao crédito e similares por dívida prescrita, o que se discute nestes autos é a violação do direito aos dados do consumidor prejudicado e não a cobrança de dívida prescrita. Postula, assim, a concessão do efeito suspensivo e, ao final, a reforma da r. decisão.

Recurso tempestivo, instruído e recebido sem a concessão de efeito suspensivo. Não houve intimação para apresentação de contraminuta por não ter sido instaurado o contraditório.

É o relatório.

Trata-se de ação de uso indevido de dados, privacidade e proteção de dados c/c indenização por danos morais, ajuizada pela ora agravante, alegando, em síntese, ter havido o vazamento de dados em decorrência de cessão de crédito entre as partes, o que ocasionou na inclusão indevida em cadastros de inadimplentes do nome da autora, sem o conhecimento prévio acerca da cessão. Pretendeu a autora a responsabilidade solidária do réu cedente e do réu cessionário pelo compartilhamento indevido dos dados pessoais da autora, com a condenação por indenização por danos morais no valor de R\$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais) e a exclusão de todos os apontamentos nos órgãos de proteção ao crédito em seu nome.

A douta Magistrada *a quo* determinou a suspensão do feito, em razão da determinação proferida nos autos do IRDR 2026575-11.2023.8.26.0000 e da suspensão pelo Tema 1264 do Superior Tribunal de Justiça.

Pois bem.

Com razão a douta Magistrada.

Não obstante alegue a agravante que a causa de pedir da ação seja a violação à Lei Geral de Proteção de Dados e que diverge do tema afetado, infere-se que a prescrição também integra a causa de pedir.

Insta consignar, por oportuno, que a pretensão indenizatória da agravante não está adstrita à alegação de violação à Lei

Geral de Proteção de Dados (LGPD) como alega, mas também à anotação indevida de uma dívida prescrita no serviço de proteção ao crédito. Diante disso, o seu pedido está inserido no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 2026575-11.2023.8.26.0000, cuja ementa ora transcrevo:

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Questão de direito suscitada refere-se à abusividade ou não na manutenção do nome de devedores em plataformas como "Serasa Limpa Nome" e similares, por dívida prescrita, bem como pacificação quanto à caracterização ou não do dano moral em virtude de tal manutenção. Juízo de admissibilidade. Observância ao disposto pelo art. 976, incisos I e II e § 4º, e art. 978, parágrafo único, ambos do CPC. Caracterizados preenchimentos de requisitos positivos e negativos. Efetiva repetição de processos. Controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito. Precedentes que não admitem cobrança judicial e extrajudicial por dívida prescrita. Considerada a ilicitude de inclusão de nome do devedor em plataformas como "Serasa Limpa Nome". Julgamentos que incluem ou não reparação por dano moral. Precedentes em sentido diverso em que se entende pela impossibilidade de cobrança exclusivamente pela via judicial, admitindo cobrança pela via extrajudicial. Evidenciado risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Aprovado Enunciado nº 11, pelo TJSP, sobre dívida prescrita. Persistência de controvérsia. Ausente afetação para definição de tese por tribunal superior. Instauração do incidente pressupõe a existência de causa pendente de julgamento no âmbito do respectivo tribunal. Pendente julgamento de apelação, suspensa até solução do incidente. Suspensão dos processos em trâmite que envolvam a presente matéria (inscrição do nome de devedores na plataforma "Serasa Limpa Nome" e outras similares, para cobrança de dívida prescrita), pela natureza da questão envolvida. Inteligência do art. 982, I, do CPC. Incidente admitido, com determinação de suspensão. (TJSP; Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 2026575-11.2023.8.26.0000; Relator (a): Edson Luiz de Queiróz; Órgão Julgador: Turmas Especiais Reunidas de Direito Privado 1, 2 e 3; Foro de Jaú - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/09/2023; Data de Registro: 19/09/2023).

Com efeito, verifica-se que a discussão em análise apresenta relação com o objeto afeto ao Tema 1.264, do Superior Tribunal de Justiça, com determinação de suspensão dos processos

pendentes:

PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DÍVIDA PRESCRITA. COBRANÇA EXTRAJUDICIAL. PLATAFORMA DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS. LICITUDE. DANO MORAL. 1. Delimitação da controvérsia: Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos. 2. Afetação do recurso especial ao rito previsto nos arts. 1.036 e 1.037 do CPC de 2015 e 256 ao 256-X do RISTJ. (STJ, ProAfR no REsp n. 2.092.190/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 28/5/2024, DJe de 11/6/2024.)

O caso em exame, portanto, se amolda à tese em discussão junto ao Órgão Especial, porquanto questiona a autora a legalidade de inclusão de seu nome nos cadastros de devedores para cobrança de dívidas prescritas, o que justifica a suspensão do processo.

Nesse sentido:

Agravo de instrumento. Ação de conhecimento. Decisão que determinou a suspensão do feito em razão do IRDR 2026575-11.2023.8.26.0000 e do Tema 1264 STJ. Alegação de distinção porque a causa de pedir da ação originária é a falta de comunicação da cessão do crédito e violação à LGPD. Impossibilidade de cobrança e de inserção de dívida prescrita em plataformas de negociação também integram a causa de pedir. Hipótese abrangida pelo Tema 1264 STJ. Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2062283-54.2025.8.26.0000; Relator (a): Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/03/2025; Data de Registro: 14/03/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação declaratória de uso indevido, privacidade e proteção de dados c.c. pedido de reparação de danos morais e tutela de urgência. Pretensão de não divulgação de dados lançados em plataformas de bureau de crédito. Alegação de violação de dados sensíveis. Inconformismo contra decisão que determinou a suspensão do trâmite processual em razão do decidido

no IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000 (tema nº 51). Alegação de que a matéria em discussão não se amolda à tese discutida no referido incidente, pois busca apenas a declaração de indevido compartilhamento de dados. Hipótese em que a alegada violação à LGPD decorreu de cessão de crédito que culminou na anotação de dívida prescrita em plataforma de renegociação. Pretensão indenizatória em razão da referida anotação. Descabimento. Vedação da prática de qualquer ato processual. Regra que tem como exceção a realização de atos urgentes (CPC, art. 314). Inaplicabilidade ao caso vertente. Ausente demonstração de que a medida visa a evitar dano irreparável. Decisão mantida. Recurso não provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2021854-45.2025.8.26.0000; Relator (a): Décio Rodrigues; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/03/2025; Data de Registro: 13/03/2025)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). SUSPENSÃO DO PROCESSO. DÍVIDA PRESCRITA. PLATAFORMAS DE RENEGOCIAÇÃO. PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL ATÉ O JULGAMENTO DO TEMA 1.264 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Agravo de instrumento interposto por Amanda de Oliveira contra decisão que determinou a suspensão de ação individual em razão da instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 2026575-11.2023.8.26.0000, no Tribunal de Justiça de São Paulo. A ação originária discute ilegalidade da divulgação e compartilhamento indevido de dados pessoais da agravante por instituições financeiras, em afronta à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). A recorrente sustenta que a demanda não se limita à discussão sobre cobrança de dívida prescrita, objeto do IRDR, mas envolve violação ao direito à privacidade. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) definir se a ação individual da agravante deve ser suspensa em razão do IRDR e do Tema 1.264 do Superior Tribunal de Justiça (STJ); e (ii) estabelecer se o objeto da demanda individual se insere no escopo da controvérsia afetada ao julgamento coletivo. III. RAZÕES DE DECIDIR O IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000 foi instaurado para uniformizar a jurisprudência sobre a licitude da manutenção do nome de devedores em plataformas de renegociação por

dívidas prescritas e a consequente caracterização de dano moral, determinando a suspensão de processos que tratem dessa questão. O c, admitido posteriormente, também abrange a controvérsia sobre a cobrança extrajudicial de dívidas prescritas e a legalidade da inclusão do nome do devedor em plataformas de negociação de débitos, o que levou à declaração de prejudicialidade do IRDR. A petição inicial da ação originária demonstra que a causa de pedir inclui a alegação de inscrição indevida de dívida prescrita em plataforma de renegociação de débitos, matéria abrangida pelo Tema 1.264, o que justifica a suspensão do processo nos termos do art. 1.037 do CPC. A alegação de violação à privacidade e proteção de dados pessoais não descaracteriza a conexão da demanda individual com a questão tratada no julgamento coletivo, pois a divulgação dos dados decorre diretamente da cobrança da dívida prescrita. Diante da determinação de suspensão pelo STJ, o prosseguimento da ação individual violaria a isonomia e a segurança jurídica, fundamentos essenciais para a admissibilidade do IRDR e do Tema 1.264. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Tese de julgamento: A suspensão de processos individuais é devida quando a causa de pedir envolve matéria objeto de julgamento coletivo em IRDR ou Tema afetado ao rito dos recursos repetitivos no STJ. A alegação de violação à privacidade e proteção de dados pessoais não afasta a conexão da demanda com a controvérsia sobre cobrança extrajudicial de dívida prescrita e sua divulgação em plataformas de renegociação. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 976, 978, 982, I, e 1.037. LGPD, Lei nº 13.709/2018. Código Civil, art. 206, §5º, I. Jurisprudência relevante citada: TJSP, IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000, Rel. Des. Edson Luiz de Queiróz, j. 19/09/2023. STJ, ProAfR no REsp nº 2.092.190/SP (Tema 1.264), Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 28/05/2024.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2043158-03.2025.8.26.0000; Relator (a): Maria Fernanda de Toledo Rodovalho; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/03/2025; Data de Registro: 10/03/2025)

Portanto, é o caso de ser mantida a r. decisão de sobrestamento do julgamento da ação, pois a matéria deverá ser enfrentada após a pacificação do entendimento.

Conclui-se, por isso, que a irresignação da agravante não merece ser acolhida, devendo ser mantida a r. decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recorrida.

Considera-se prequestionada toda a matéria ventilada neste recurso, sendo dispensável a indicação expressa de artigos de lei e, conseqüentemente, desnecessária a interposição de embargos de declaração com essa exclusiva finalidade. Ficam as partes advertidas em relação à interposição de recurso infundado ou meramente protelatório, sob pena de multa, nos termos do art. 1026, parágrafo 2º do CPC.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Thiago de Siqueira
Relator